



ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

ABERTURA DO EDITAL Nº 3511/2023

Aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro (2024), na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 25.714/2023, para procederem a análise dos documentos de habilitação apresentados ao Edital nº 3511/2023 (Tomada de Preços), que tem como Objeto a **Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação com blocos de concreto, a ser executada na Rua Silva Jardim (trecho entre a Rua Antônio Cândido de Freitas e a Rua José Pedro F. de Campos) e a Rua Dr. Arlindo Duarte (trecho entre a Rua Antônio Cândido de Freitas e a Avenida João Manoel de Lima e Silva) totalizando 6.225,45 m<sup>2</sup> de área superficial, através de Transferência Especial conforme Plano de Ação nº 09032023-036051 e Plano de Ação nº 09032023-037919.** Quando da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a representante da Empresa CH Roggia Construções Ltda requereu a inabilitação da Empresa TR Engenharia e Construções Ltda, sob alegação de que a mesma deixou de apresentar o Contrato Social de constituição da Empresa e juntou somente a terceira alteração contratual, sem a devida consolidação. O item 3.2 do Edital exige a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”. Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, *as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.* Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, *desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social*, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações. A simples apresentação da última alteração do contrato social – *quando o contrato social não for consolidado* – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante. No entanto, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento. Aliás, é nesse sentido o entendimento do TCU. Vejamos: “Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário,





# Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

7762

Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afasta-se a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos. Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta *on-line* ao *site* oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação. A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a *site* oficial na internet. Se é possível conferir *on-line* a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado. E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação *on-line*, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que é possível a Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício. Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto. Embora a solução ora proposta possa ser alvo de discussão, tal situação não configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão, no documento já apresentado no envelope de habilitação. *On-line* ou não (via Junta Comercial ou com a própria licitante), a conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração. Por todo o exposto, esta Comissão realizou diligência e obteve o Contrato Social de constituição da empresa, bem como todas as demais alterações e consolidação contratual, certificando-se que a licitante está apta a executar as atividades previstas no presente Edital e preenche os requisitos para sua habilitação. Assim sendo, analisando os demais documentos, ambas Empresas restaram declaradas HABILITADAS. Não havendo interposição de recurso, fica designado desde já, o dia primeiro (1º) de fevereiro/2024, às 10 horas no Setor de Licitações para abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras. Encaminhe-se a presente Ata aos licitantes. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

  
ELENILTON ILHA FLORES

  
RUDINEI DIAS MORALES

  
MARIA HELENA SALDANHA DIAS